



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

PROTÓCOLOS Nº 13.742.579-3
Nº 14.965.737-1

PARECER CEE/CP Nº 01/18

APROVADO EM 20/04/18

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

MUNICÍPIO: CAFELÂNDIA

ASSUNTO: Recurso Administrativo Regimental em face do Parecer CEE/CEIF nº 387/17, de 19/10/17, que indeferiu o pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, com turno de 24 horas, no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Recurso Administrativo Regimental. Renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil. Autorização para funcionamento noturno. Observância da Resolução CNE/CEB nº 05/09, do Parecer CNE/CEB nº 23/12 e das Deliberações nº 03/13 e nº 02/14 – CEE/PR. Parecer parcialmente favorável com recomendação.

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Cafelândia, em 06/12/17, encaminhou a este Conselho o Recurso Administrativo Regimental em face do Conselho Estadual de Educação, por decisão exarada no Parecer CEE/CEIF nº 387/17, de 19/10/17, que indeferiu o pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, de zero a quatro anos de idade, com turno de 24 horas, no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter.

A Presidência do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, nos termos regimentais, recebeu o referido Recurso, encaminhou-o para a distribuição de novo relator e posterior apreciação do Conselho Pleno (fl. 44 - Protocolo nº 14.965.737-1).

Em 02/03/18, a Relatora encaminhou o protocolado à Assessoria Jurídica, que se manifestou por meio da Informação AJ/CEE/PR nº 09/18 (fls. 49 à 56 - Protocolo nº 14.965.737-1).



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

O Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, situado na Rua João Lili Cirico, nº 50, Bairro Primavera, município de Cafelândia, mantido pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1549/18, de 05/04/18, pelo prazo de 16/01/18 a 31/12/19.

A instituição de ensino obteve a autorização para o funcionamento da Educação Infantil, por meio da Resolução Secretarial nº 544/04, de 11/02/04, e a renovação de autorização foi concedida pela Resolução Secretarial nº 7613/12, de 12/12/12, pelo prazo de três anos, de 01/01/13 a 31/12/15.

Às folhas 10 à 13 do protocolado nº 14.965.737-1, consta o Instrumento Particular de Convênio de Cooperação Mútua nº 001/17, de 05/05/17, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Copacol – Cooperativa Agroindustrial Consolata, para prestar atendimento em regime de 24 (vinte quatro) horas, às crianças integrantes de famílias das funcionárias da Concedente, no Centro Municipal de Educação Rosália Motter e período diurno nos demais centros e outras estruturas adequadas disponíveis.

II – MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo Regimental interposto pelo Prefeito Municipal de Cafelândia, em face da decisão do Parecer CEE/CEIF nº 387/17, de 19/10/17, que indeferiu o pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, com turno de 24 horas, no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter.

A matéria que trata de Recurso Administrativo Regimental está regulamentada na Deliberação nº 03/12-CEE/PR:

Art. 28. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato do Conselho, em DOE, ou do recebimento pela parte interessada, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

Em relação aos documentos apresentados pela instituição, e considerando a análise da Assessoria Jurídica/CEE/PR, entende-se que há elementos suficientes para o reexame da matéria constante do Parecer CEE/CEIF nº 387/17, de 19/10/17, que indeferiu o pedido de renovação de autorização para funcionamento da Educação Infantil com turno de 24 horas. O recurso foi recebido nos seguintes termos:



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

Considerando as razões do presente recurso, bem como a relevância do tema em apreço e ainda a evidência de que não se tratam de meras alegações protelatórias, entende-se que os elementos apresentados são capazes de ensejar o reexame da matéria constante do Parecer CEE/CEIF nº 387/17, de 19/10/17, que indeferiu o pedido com base na ausência de previsão legal e prejuízo do convívio familiar.

A Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Educação, na Informação AJ/CEE/PR nº 09/18, destaca a previsão normativa sobre a Educação Infantil:

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Educação fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009. Acerca do tema prevê:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. (grifo não original).

No âmbito do Conselho Estadual de Educação temos a Deliberação CEE/PR nº 02/14, que dispõe sobre Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Acerca da matéria dispõe:

Art. 4.º -A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado. (grifo não original)

Sobre a possibilidade de oferta no período noturno, observa:

I – Do Atendimento Noturno:

Evidencia-se de plano, que o recorrente substituiu a designação para a oferta pleiteada de “atendimento 24 horas” utilizada no pedido inicial para “atendimento noturno.”

Esta Assessoria Jurídica já se manifestou a esse respeito. O atendimento noturno refere-se ao período noturno, aquele já institucionalizado para a Educação Básica e não se confunde com atendimento 24 horas.



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

Entretanto, ainda que a oferta seja no período noturno, e não atendimento 24 horas, o Município está pleiteando ato regulatório para ofertar Educação Infantil embasado na exceção, pois a regra é que a oferta de Educação Infantil seja no período diurno. Em casos excepcionais, observadas as exigências legais, poderá ser ofertada em período noturno.

A exceção está prevista nas Disposições Gerais da Deliberação CEE/PR nº 02/14, nos seguintes termos:

Art. 30. As instituições que ofertam Educação Infantil quando, eventualmente, funcionarem nos períodos de férias e recessos escolares ou no período noturno poderão fazê-lo de forma não obrigatória, tendo em vista as necessidades da comunidade, podendo atender as crianças em parceria com os órgãos da cultura, lazer e/ou saúde, entre outros. (grifo não original)

Institui o atendimento noturno, como exceção à regra de atendimento diurno. Não se confunde com atendimento 24 horas.

O caso em apreço trata de pedido de oferta de Educação Infantil para atendimento 24 horas. O que significa que haverá atendimento durante a madrugada.

Dos documentos acostados ao protocolado nº 13.742.579-3, pode-se inferir que o Centro de Educação Infantil Rosália Motter funciona em turnos que completam 24 horas de atendimento:

Turmas do período Diurno: 06h30 às 18h30

Turmas do Noturno I: 18h30 às 00h30

Turmas do Noturno II: 00h30 às 06h30

A respeito dos turnos ofertados pela instituição de ensino a AJ/ CEE/PR destacou:

Vale destacar que as crianças que precisarem frequentar turmas do Noturno I: 18h30 às 00h30 e turmas do Noturno II: 00h30 às 06h30, não desenvolverão atividade pedagógica, sobretudo as do Noturno II. À noite as crianças receberão apenas cuidados, enquanto dormem. **Em razão desse fato que, embora a Educação Infantil integre a Educação Básica, tem especificidades que precisam ser respeitadas, contudo, extrapolam às atribuições do Sistema de Ensino, envolve outros órgãos voltados às políticas referentes à infância** (grifo nosso).



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

Quadro de número de alunos atendidos pela instituição de ensino (fls. 93 e 84):

RELAÇÃO DE ALUNOS NO CMEI ROSALIA MOTTER – CAFELANDIA

TURMA MANHA 06:30 AS 12:30 HRS	ALUNOS
BERÇARIO	20 ALUNOS
MAT I A	12 ALUNOS
MAT I B	11 ALUNOS
MAT I C	12 ALUNOS
MAT I D	11 ALUNOS
MAT II A	12 ALUNOS
MAT II B	13 ALUNOS
MAT II C	13 ALUNOS
MAT II D	13 ALUNOS
MAT II E	13 ALUNOS
MAT II F	14 ALUNOS
MAT II G	14 ALUNOS

TURMA TARDE 12:30 AS 18:30 HRS	ALUNOS
BERÇARIO	25 ALUNOS
MAT I A	14 ALUNOS
MAT I B	14 ALUNOS
MAT I C	15 ALUNOS
MAT I D	15 ALUNOS
MAT II A	15 ALUNOS
MAT II B	15 ALUNOS
MAT II C	16 ALUNOS
MAT II D	16 ALUNOS
MAT II E	16 ALUNOS
MAT II F	17 ALUNOS
MAT II G	17 ALUNOS

TURMA NOTURNO 18:30 AS 00:30	ALUNOS
BERÇARIO	10 ALUNOS
MAT II	15 ALUNOS

TURMA NOTURNO 00:30 AS 06:30	ALUNOS
BERÇARIO	10 ALUNOS
MAT II	15 ALUNOS

TOTAL DE ALUNOS 353



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

A disposição do Conselho Nacional de Educação é nesse sentido, quando em 2011, em resposta à consulta do Secretário de Educação do município de São Paulo, emitiu o Parecer CNE/CEB nº 08/11 e, posteriormente, fez o reexame da matéria no Parecer CNE/CEB nº 23/12, no qual manteve o entendimento exarado no parecer anterior. Destaca-se o Voto da Relatora do parecer revisor, o qual foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais Conselheiros:

(...) 3- Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de "Políticas para a infância", devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. **O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como saúde e assistência social, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças.**

4. Portanto, necessidades de atendimento à crianças em dias ou horários que não coincidem com o período de atividades educacionais, previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais. (grifo não original)

No mesmo sentido foi a orientação da Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Educação na Informação AJ/CEE/PR nº 09/18, que ainda recomendou alguns critérios a serem observados no caso em apreço:

Não há como negar que a demanda é legítima. Para aqueles pais que precisam trabalhar em turnos que adentram a madrugada e não têm com quem deixar seus filhos, o atendimento solicitado é de extrema necessidade.

Entretanto, se o Sistema de Ensino autorizar, excepcionalmente, o pedido, recomenda-se que alguns critérios sejam estabelecidos e devem constar do Regimento Escolar, bem como da Proposta Pedagógica, documentos que orientam as atividades da instituição de ensino.



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

Como por exemplo: o tempo de permanência das crianças no CMEI é de extrema relevância, é preciso assegurar a convivência familiar; a oferta deve ser, exceção, portanto somente para aquelas crianças que, comprovadamente, os pais trabalham à noite, sem possibilidade de um deles ficar com a criança; a elaboração da proposta pedagógica deve envolver todos os segmentos da comunidade escolar, de forma a equacionar o tempo, o turno e o espaço necessário para essa oferta.

Nesse sentido, recomenda-se, ainda, que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA seja ouvido, assim como o órgão representante da Assistência Social do município e, por fim, ouvir o guardador constitucional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público Estadual.

Isso posto, o Conselho Estadual de Educação - CEE/PR reconhece a necessidade de atendimento da demanda, mas entende que o pedido extrapola as atribuições do Sistema de Ensino, pois, mais que o cuidado com as crianças, não haverá atividades educacionais e pedagógicas previstas para o período noturno. A demanda, dessa forma, enquadra-se no âmbito das "Políticas para a Infância", que vai para muito além da atuação dos Sistemas de Ensino.

No que se refere ao período noturno, excepcionalmente, previsto na Deliberação nº 02/14 – CEE/PR, frise-se, novamente, que se trata daquele institucionalizado para a Educação Básica. No caso de Educação Infantil, o atendimento ocorre pela necessidade de prolongamento do período diurno. Nessa linha, necessariamente o turno ofertado terá de iniciar no turno diurno e adentrar para o noturno, de modo que será uma oferta diurna com horário estendido para o noturno. Mesmo assim, o caso deve ser tratado como excepcionalidade e o horário de atendimento não deverá extrapolar o limite de 22 horas. Dessa forma, os alunos têm a possibilidade de interagir com outros alunos e participar das atividades pedagógicas e outras destinadas à sua socialização e desenvolvimento socioeducacional.

Reitera-se que o turno de funcionamento da Educação Infantil é regularmente atendido no período diurno. A oferta do período estendido até o período noturno será tratado, neste caso, como experimento pedagógico, que está previsto na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR:

(...) Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

Por se tratar de experimento pedagógico e demanda específica, será motivo de estudo deste colegiado e será analisado exclusivamente para o presente caso, como autorização para o funcionamento da Educação Infantil, no período noturno, até as 22 horas, em caráter experimental. Para tal, será necessário encaminhamento para o CEE/PR de Relatório Circunstanciado sobre desenvolvimento do referido experimento, com a manifestação do corpo docente e diretivo da instituição de ensino, quanto à sua efetividade, bem como relatório de acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, da Assistência Social do município e a manifestação do Ministério Público do Paraná.

No que se refere ao período que extrapola às 22 horas, pretendidas no protocolado em análise, o atendimento poderá ficar sob responsabilidade do Município que, por meio de suas secretarias, poderá fazê-lo como política afeta à Assistência Social. O Conselho Nacional destaca que podem ser utilizados os espaços físicos dos Centros de Educação Infantil, na ausência de outros espaços. Nesse caso, as crianças permanecem no mesmo local e a partir das 22 horas estarão sob a orientação e supervisão do município, por meio de suas secretarias.

O Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CNE/CEB nº 23/12, de 06/12/12, assim se pronuncia:

(...) A Câmara de Educação Básica, em concordância parcial com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não desconhece a necessidade primeira das famílias que precisam de espaços seguros funcionando diuturnamente e sem recesso ou férias. No entanto, entende que o município pode criar, por meio de suas diversas Secretarias, ações que propiciem um atendimento de qualidade às crianças que assim necessitarem, no lapso do recesso e das férias, podendo utilizar, se for o caso, os espaços físicos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e dos Centros de Educação Infantil (CEI).

Para esta oferta da Educação Infantil no período noturno, há que se estabelecer critérios quanto ao tempo de permanência das crianças na referida instituição de ensino, ressaltando que esse período é exclusivamente para atender as crianças, cujos pais ou responsáveis comprovadamente trabalham à noite e não haja possibilidade de um deles cuidar do filho.

Além disso, ressalte-se que, a permanência da criança na instituição de ensino não deve exceder sete horas diárias, priorizando o convívio familiar. Convém destacar que os turnos de funcionamento devem estar previstos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar da instituição de ensino, observadas as normas vigentes e recomendações deste Parecer.



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

Não cabe ao Sistema de Ensino regulamentar o período que ultrapassar as 22 horas, por estar contemplado nas políticas públicas para a Infância. Observa-se a Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho que recomendou o acompanhamento, a supervisão e a orientação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, do órgão representante da Assistência Social do Município e a manifestação do Ministério Público Estadual quanto à oferta solicitada.

Em razão da excepcionalidade do pedido, o Conselho Estadual de Educação do Paraná foi instado a se pronunciar. Todavia, a análise dos pedidos para emissão dos atos regulatórios da Educação Infantil, por força do Parecer CEE/CP nº 11/17, foi delegada à Secretaria de Estado da Educação do Paraná que, no presente caso, deverá proceder a referida análise, observando, além de toda a legislação referente aos atos regulatórios, o contido neste Parecer.

A renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica esgota-se em 31/12/19. Com base no § 3º, art. 25 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, o pedido de renovação do credenciamento deve ser protocolado com, pelo menos, cento e oitenta dias de antecedência do vencimento do ato.

A Licença Sanitária nº 190/17, de 05/04/17, expirou em 31/03/18. Quanto ao Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a Prefeitura Municipal de Cafelândia firmou um Termo de Compromisso, fl. 150, para obtenção do laudo do Corpo de Bombeiros, com prazo para cumprimento dos itens exigidos no relatório de Vistoria em Estabelecimento, até o final do ano de 2018, conforme segue:

(...) A Prefeitura Municipal de Cafelândia, encontra-se ciente na determinação registrada pelo vistoriador do Corpo de Bombeiros que apontou registros onde necessita regularizar junto à unidade do Corpo de Bombeiros de Cascavel, a situação do Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, sito à rua João Lili Cirico, nº 50, Jardim Primavera para emissão do certificado.

1. Descrição das obrigações: Apresentar o plano de segurança contra incêndio e pânico e projeto PSCIP; instalação de placas de sinalizações na central de GLP, conforme as normas; instalar e sinalizar extintores de acordo com as normas; apresentar habilitação específica do profissional responsável pela formação da brigada e certificado de treinamento dos brigadistas.

2. Prazo: a Prefeitura Municipal com os setores administrativo, educação e engenharia se comprometem em cumprir a referida determinação até o final de 2018.



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

3. Forma de supervisão da execução: já foi iniciado o Curso para Brigadistas, na qual já encerrou a fase on-line, já está sendo programada pelo Corpo de Bombeiros as aulas presenciais.

4. Fundamentos: os valores orçamentários para a execução das obrigações serão originários de recursos livres e/ou vinculados.

5. No caso do descumprimento do Termo, fica ciente a mantenedora de que não será renovada a autorização do curso e/ou Renovação do Credenciamento da instituição de ensino, sendo passível da cessação compulsória.

Cabe ressaltar que a renovação de autorização para o funcionamento da Educação Infantil, período diurno e a autorização para o funcionamento da Educação Infantil, no turno que se estende ao período noturno até as 22:00 h, serão concedidas até 31/12/19, acompanhando a vigência da renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando o reexame do Parecer CEE/CEIF nº 387/17, de 19/10/17, somos favoráveis:

a) à renovação de autorização para o funcionamento da Educação Infantil, período diurno, no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, mantido pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, pelo prazo de quatro anos, de 01/01/16 a 31/12/19, nos termos das Deliberações nº 03/13 e nº 02/14-CEE/PR;

b) à autorização para o funcionamento da Educação Infantil, no turno que se estende ao período noturno até as 22:00 h, como experimento pedagógico, no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, mantido pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, em caráter excepcional, a partir da publicação do ato autorizatório, até 31/12/19, nos termos do art. 32 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Por se tratar de experimento pedagógico, cabe à SEED acompanhar o desenvolvimento da referida oferta e encaminhar a este Colegiado, cento e oitenta dias antes do vencimento do ato autorizatório:

a) Relatório Circunstanciado com resultados da aplicação de instrumento de avaliação, contendo o detalhamento da execução do experimento pedagógico, com oferta no período noturno; a demanda dos pais e das crianças que utilizam o referido período; manifestação do corpo docente e diretivo da instituição quanto à efetividade do atendimento socioeducacional dos alunos, com a jornada estendida; resultados outros de pesquisas que tenham sido realizadas; entre outras informações que julguem necessárias;



PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

b) relatório detalhado de acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

c) relatório detalhado de acompanhamento do órgão representante da Assistência Social do município;

d) manifestação do Ministério Público Estadual.

A instituição de ensino deverá:

a) prever a referida oferta, na sua Proposta Pedagógica, bem como no Regimento Escolar, especificando o horário de atendimento do turno diurno estendido e as atividades que serão realizadas com as crianças até as 22 horas;

b) solicitar no ato da matrícula a comprovação do turno de trabalho dos pais ou responsáveis;

c) garantir que os alunos sejam permanentemente atendidos por profissionais habilitados, de acordo com a Deliberação nº 02/14-CEE/PR;

d) atender ao contido nas Deliberações deste Conselho, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e a renovação da autorização do curso, no período diurno;

e) solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, considerando que o prazo expira em 31/12/19.

A Prefeitura Municipal de Cafelândia deverá:

a) garantir infraestrutura necessária, as condições de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, bem como cumprir o Termo de Compromisso firmado pela mantenedora, para obtenção do laudo do Corpo de Bombeiros e renovação da Vigilância Sanitária;

b) providenciar docentes com habilitação específica para exercer suas funções, de acordo com a legislação vigente;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS Nº 662/16
Nº 143/18

c) promover a integração entre as diversas áreas envolvidas no atendimento às crianças, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social.

O Núcleo Regional de Educação de Cascavel deverá:

a) acompanhar as atividades desenvolvidas na instituição de ensino;

b) encaminhar a este CEE/PR, relatório circunstanciado referente ao cumprimento do Termo de Compromisso firmado pela Mantenedora, até a renovação de autorização para o funcionamento no período diurno.

Encaminhe-se cópia do Parecer ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender pertinentes.

Encaminhamos o Protocolado à Secretaria de Estado da Educação para as providências acima elencadas e, posteriormente, à Prefeitura Municipal de Cafelândia para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da relatora, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, em 20 de abril de 2018.

Oscar Alves
Presidente do CEE